

Administrativo: x

Seguradora Líder - SISDP x

DrCalc / EasyCalc - Cálcul x

Seguro

https://sisdpvatjuridico.seguradoralider.com.br/SISDPVATJUR/Cadastro/Complementar/Aba02Dados.aspx?origem=solicitacao

☆



Administradora do Seguro DPVAT

SIS DPVAT – JURÍDICO

01/06/2017 16:56

Menu

201511908

Solicitações:

Comunicação

Juridico Contencioso:

Aguardando Análise Prorrog.

Aguardando Análise Solic.

Aguardando Análise Susp.

Apólice Prorrogada

Apólice Suspensa

Baixa Apólice Pendente

Baixa Aprovada

Baixa Reprovada

Cancelado

Reprovado

Orientações:

Restritivos

Validação de Sinistros:

Reprovados

Liquidação de Sinistros :

Aguard. Confirm. de Dep.

Aguard. Sustação

Aguardando Distribuição

Cancelados

Cheque Extraviado

Cheque Recebido

Compensado

Confirmar Recebimento

Depositado

Visão da pasta

Resumo

Dados

Envolvidos

Valores

Andamentos

Arquivos

Sinistro

Solicitações

Garantias

Bloqueios/Reembolsos

Ofícios/Alvarás

Histórico

Nº Processo

Agenda

Encerramento

Orientação

Validação de sinistro

Dossiê Adm. Prévio-NCP

Orientações Gerais

Número da Pasta: 378560

Número do Processo: 98082008

UF: PI

Data da Distribuição: 17/11/2008

Data do Substabelecimento: -

Patrocínio: JOAO BARBOSA

Autor: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

Status da Pasta: ATIVA

Status Alterado em: 26/10/2015

Dados da pasta

Empresa de origem: *

BRDESCO SEGUROS S/A

Tipo cadastrado: *

Citação

Número do protocolo: *

121048

Nº do processo(CNJ):

Nº do processo:

98082008

Data de recebimento seguradora demandada: *

13/11/2008

Data de recebimento seguradora Líder: *

17/11/2008

Data do ajuizamento:

UF: *

PI

Comarca: *

Campo Maior

Foro: *

Não aplicado

Númerc: *

Única

Vara: *

Juizado Especial Cível

Tipo de ação: *

Cobrança

Especifique a Data : *

Audiência

Prazo

21/11/2008

075
34

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

DESIGNO e ca. 01/11/08
n. 10:45 horas, para a sessão de
conciliação.
Campo Maior, 16/10/08
[Assinatura]

JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, brasileiro,
solteiro, motorista, residente e domiciliado nesta Cidade na
Rua Jose Eulálio, nº61, Flor do Campo, por seu advogado
procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência,
propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE
JULGAMENTO ANTECIPADO em destavor da BRADESCO SEGUROS S/A,
pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval
Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI, pelos fundamentos que se
seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os
benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não
possui condições de arcar com as custas do processo, sem
prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme
declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente
automobilístico, tendo sofrido varias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro
obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6. 194,
de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido
administrativo, cujo processo tramitou, afim de receber os
valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40
(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do no
país (art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na
via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave
acidente.

23/05/2008, lhe foi paga a quantia R\$575,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalentes a 1,7 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na referida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário a intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente a, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelos reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art.7º, "caput", da Lei nº6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consórcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

04
ff

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis;

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº 6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/RJ; AGRAVO REGIMENTAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$16.600,00 ao requerente, levando-se em consideração o salário vigente de R\$415,00 somente foi paga a quantia de R\$ 675,00 equivalentes a 1,7 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 38,3 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$15.925,00, valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 23.05.2008	R\$675,00 - 1,4 Sal. Min
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$15.925,00 - 38,3 Sal. Min

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado in caso, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente

06
Ref

pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº6. 19/74 prevaleça sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29295675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.2º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).
ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LEI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afirmação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6. não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050313200190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓRIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/06/2006 P.101) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

08
34

...
2. Acinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...
5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110066932AC7, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.351) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este inclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos: a) O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo

09
[assinatura]

administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a provida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 30,3 salários mínimos, o que corresponde atualmente a 15.925,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei n° 1060/50.

Dá-se a causa o valor de R\$15.925,00 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais).

Pede deferimento.

Campo Maior -PI, 10 de Julho de 2008.

FRANCISCO ATRION CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064

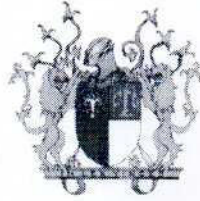
[assinatura]

DENIS MOREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROTOCOLO GERAL

DATA: 19/06/09

HORÁRIO: 17:30 HS
Intimação Via AE-ECT
Gellardoso

**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc .nº 9.808/08.

Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

Requerente: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira

Av. Miguel Rosa, nº 3775/Sul, 1º andar, Piçarreira

Teresina - PI

CEP: 64.001-973

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença de fls. 79/85 dos autos caracterizados, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 12 de junho de 2009.

**Belª Lucia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria**

Intimado acerca do Ofício /
Despacho/Sentença supra

EM: 19/06/09

Denis Moreira
Advogado
2480-27





**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº. 9.808/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: JOSÉ WELLINTON DE OLIVEIRA.

**REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **JOSÉ WELLINTON DE OLIVEIRA**, já qualificado, e como requeridas a **BRADESCO SEGUROS** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a apresentação do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para custear as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT informando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

A defesa apresentou preliminares referentes à falta de interesse de agir e carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade de modo a proferir julgamento de mérito consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantada pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre “SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO” diz em seu artigo 3º que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente,



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito: faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais: interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."** (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes.*



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4º T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, a documentação apresentada forma um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e sua invalidez que, inclusive, foi reconhecido pelas requeridas.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192,



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 13 de maio de 2009.

Belª. Zilneia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Processo: 9808/08

Autor: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA

Réu: BRADESCO SEGUROS S/A.

Certifico para os devidos fins que, a requerimento verbal do advogado Dr. Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI 5367, que o processo acima fora firmado acordo entre as partes, tendo sido devidamente homologado pelo MM Juiz, e após transitado em julgado e formalidades legais os autos encontra-se devidamente arquivado. O certificado é verdade e dou fé. Era o que tinha a certificar.

Campo Maior (PI), 23 de maio de 2016.


Antonia Fernanda Fontes Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Campo Maior-PI
Rua Siqueira Campos, 372
CEP 64.280-000

18/11/2015
481212672

- BANCO DO BRASIL - 11:20:51
0108

DO PIAUÍ
LETO DE COBRANÇA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

SOCIA

MPO M

35705

no dia seguinte ao
diário>Guia Dep. Judicial
te: (21) 3265-5600

00190000090161078800055200978181300000003995760
NOSSO NUMERO 16107880055200978

CONVENIO 01610788

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159

DATA DO PAGAMENTO 18/11/2015

VALOR DO DOCUMENTO 39.957,60

VALOR COBRADO 39.957,60

DADOS CHEQUE: 018 237 3119 3740.089.990 001.143

NR.AUTENTICACAO 0.6BA.D95.062.AB6.5AE
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIA	Contra Apresentação	39.957,60
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-X	16107880055200978	

Administrativo: x

Seguradora Líder - SISDP x

DrCalc / EasyCalc - Cálcul x

Seguro | https://sisdpvatjuridico.seguradoralider.com.br/SISDPVATJUR/Solicitacoes/Aba_Valores.aspx?origem=solicitacoes&idPasta=37 ☆



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SIS DPVAT – JURÍDICO

01/06/2017 16:57

Menu

201511908

Solicitações:

- Comunicação

Juridico Contencioso:

- Aguardando Análise Prorrog.
- Aguardando Análise Solic.
- Aguardando Análise Susp.
- Apólice Prorrogada
- Apólice Suspensa
- Baixa Apólice Pendente
- Baixa Aprovada
- Baixa Reprovada
- Cancelado
- Reprovado

Orientações:

- Restritivos

Validação de Sinistros:

- Reprovados

Liquidação de Sinistros :

- Aguard. Confirm. de Dep.
- Aguard. Sustação
- Aguardando Distribuição
- Cancelados
- Cheque Extraviado
- Cheque Recebido
- Compensado
- Confirmar Recebimento
- Depositar

Visão da pasta

Resumo

Dados

Envolvidos

Valores

Andamentos

Arquivos

Sinistro

Solicitações

Garantias

Bloqueios/Reembolsos

Ofícios/Alvarás

Histórico

Nº Processo

Agenda

Encerramento

Orientação

Validação de sinistro

Dossiê Adm. Prévio-NCP

Orientações Gerais

Número da Pasta: 378560

Número do Processo: 98082008

UF: PI

Data da Distribuição: 17/11/2008

Data do Substabelecimento: -

Patrocínio: JOAO BARBOSA

Autor: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

Status da Pasta: ATIVA

Status Alterado em: 26/10/2015

Pedidos cadastrados

Pedido	Sinistro judicial	Cobertura	Distribuição	1º Instância	2º Instância	3º Instância	Detalhes	Associar	Excluir
INVALIDEZ - DIFERENÇA	3160345497	Invalidez	63.350,70	50.216,11					
Valor Total:			63.350,70	50.216,11					

Andamento das Solicitações

ação	Status do Pedido	Forma Pagamento	Data Emissão	Aguard. Distrib.	Em Analise Jur.	Devolvidos	Cancelados	Aguard.
- DIFERENÇA	ATIVO	Cheque	18/11/3015	✓	✓			✓

Administrativo: x Seguradora Líder - SISDF x DrCalc / EasyCalc - Cálcul x

Seguro | https://sisdpvatjuridico.seguradoralider.com.br/SISDPVATJUR/Solicitacoes/Valores/Aba_Valores_Detalhes.aspx?id=166414&idf ☆

01/06/2017 16:59

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SIS DPVAT - JURÍDICO

Menu 201511908

Solicitações:

- Comunicação

Juridico Contencioso:

- Aguardando Análise Pro
- Aguardando Análise Soli
- Aguardando Análise Sus
- Apólice Prorrogada
- Apólice Suspensa
- Baixa Apólice Pendente
- Baixa Aprovada
- Baixa Reprovada
- Cancelado
- Reprovado

Orientações:

- Restritivos

Validação de Sinistros

- Reprovados

Liquidação de Sinistros:

- Aguard. Confirm. de Dep.
- Aguard. Sustação
- Aguardando Distribuição
- Cancelados
- Cheque Extraviado
- Cheque Recebido
- Compensado
- Confirmar Recebimento
- Demitido

Sinistro

Pagamento judicial
39.957,60

Excluir

Detalhes Valores

Dados		Valores	
Valor principal:	15.925,00 ou Qtd. salários:	Valor principal na moeda atual:	15.925,00
Data do salário:		Valor do salário mínimo calculado:	0,00
Data da correção:	23/05/2006	Valor do salário mínimo da época:	0,00
Data dos juros:	23/05/2006	Valor da correção monetária:	12.740,48
Honorários (R\$):*	ou Honorários (%):*	Valor dos juros:	34.685,23
	0		
Data:	08/06/2016	Valor do honorário:	0,00
Usuário:	THIAGO FREITAS FARIAS	Valor atualizado:	63.350,70

Cancelar Calcular

Merito: * APLICAÇÃO DA TABELA - DISCORDÂNCIA COM A APLICAÇÃO

Natureza do Movimento: CONDENAÇÃO

Observação:

Valor da condenação: 50.216,11

Valor do



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 15.925,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2008 a Novembro/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/11/2008 a 18/11/2015

Dados calculados

Fator de correção do período	2556 dias	1,532822
Percentual correspondente	2556 dias	53,282199 %
Valor corrigido para 1/11/2015	(=)	R\$ 24.410,19
Juros(2561 dias-84,00000%)	(+)	R\$ 20.504,56
Sub Total	(=)	R\$ 44.914,75
Valor total	(=)	R\$ 44.914,75

Retornar Imprimir